



Ofício nº 603 /2018.

Goiânia, 10 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 311-P, de 12 de junho de 2018, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 177, de 06 do mesmo mês e ano, o qual altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei em questão tem a finalidade de isentar do pagamento do ITCD o donatário de imóvel doado pelo Poder Público Municipal em programas de habitação de interesse social.

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho nº 314/2018 SEI-GAB, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO Nº 314/2018 SEI-GAB – (...)

(...)

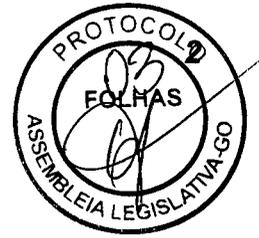
7. Quanto ao aspecto material, cumpre ressaltar que o art. 79 do Código Tributário Estadual – Lei nº 11.651/91, replicado no art. 380 do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE, assim prevê:

Art. 79. São isentos do pagamento do ITCD: (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01.)

△



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



I - o herdeiro, legatário, donatário ou beneficiário que receber quinhão, legado, parte, ou direito, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); (Redação conferida pela Lei nº 18.002 - vigência: 03.08.13)

II - o donatário de imóvel rural, doado pelo Poder Público com o objetivo de implantar programa de reforma agrária; (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01.)

III - o donatário de lote urbanizado, doado pelo Poder Público, para edificação de unidade habitacional destinada a sua própria moradia; (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01.)

(...)

VI - o herdeiro, legatário, donatário ou beneficiário que receber imóvel cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), desde que não possua outro imóvel. (Redação conferida pela Lei nº 19.252 - vigência: 18.04.16)

8. Então, a proposta legislativa, que não traz nenhuma condição à fruição do benefício, limitando-se a especificar que o imóvel tenha origem em doação por programa de habitação lançado por Município, confrontado com o preceituado no dispositivo antes transcrito, conclui-se que tal hipótese já se encontra contemplada nos incisos II, III e VI, que tratam justamente de situações onde há doação: a) no primeiro caso, abrangendo imóveis rurais doados pelo Poder Público, incentivando programas de reforma agrária; b) o segundo caso diz respeito a imóveis urbanos doados pelo Poder Público, destinados à construção de morada pessoal; e c) por último, além dos donatários, o benefício é estendido aos herdeiros, legatários ou beneficiários, desprovidos de outra propriedade, que receberem bem imóvel de valor igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

9. Dessa forma, em várias vertentes o donatário já se encontra favorecido pela norma isentiva, não agregando o Autógrafo de Lei em apreço situação que incremente o benefício já existente, sem que gere tratamento diferenciado com outros igualmente necessitados.

10. Ainda que não estivesse contemplada a isenção proposta, aponta-se, no particular, a ausência de previsão antecipada do impacto financeiro a ser suportado pelo Poder Público, para que sejam atendidas as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que fixa regras severas sobre finanças públicas, e assim comina o art. 14:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

11. De acordo com o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, as despesas decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, devem, obrigatoriamente, estar acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, entre outras medidas:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

12. A não observância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal acarreta a geração de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15), o que não se supre pela simples menção na proposta parlamentar que “A compensação pela renúncia de receita decorrente da aplicação desta lei correrá à conta da dotação constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014”.

13. Por fim, registra-se que esta Casa perfilha o entendimento de que a concessão de benefícios fiscais em ano eleitoral esbarra na previsão do art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/1997, que veda a “distribuição gratuita de bens, valores e benefícios por parte da Administração Pública”, no que se enquadraria a concessão de isenção em exame, haja vista não haver previsão da apresentação de contrapartida pelo contribuinte, o que caracteriza liberalidade proibida pela lei eleitoral, expressa na Nota Técnica nº 01/2018:

23. Pela regra, não é permitido o oferecimento de bens, valores ou benefícios pelo Poder Público de modo gracioso, isto é, sem contrapartida, sem contraprestação pelo terceiro beneficiado. Traduz vedação a “qualquer forma desonerada de benefícios a terceiros, tal como ocorre com as doações sem encargo, subvenções sociais,

4



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



contribuições, entre outras. Ou seja, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pressupõe benevolência por parte da Administração Pública". O comando reserva-se a hipóteses em que a distribuição decorra de ações assistencialistas, nas quais a população seja diretamente beneficiada.

(...)

Consultada, sob o aspecto da conveniência, a Secretaria da Fazenda recomendou o veto do autógrafo de lei em questão, tecendo, para tanto, as considerações que se seguem, constantes do Despacho nº 163/2018 SEI – GNRE – 15963, no útil:

"Com relação ao Ofício nº 465/SECC, no qual a Secretaria de Estado da Casa Civil solicita manifestação desta Secretaria quanto à conveniência de o Senhor Governador sancionar ou vetar o Autógrafo de Lei nº 177, de 6 de junho de 2018, que acrescenta o inciso VII ao art. 79 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, com a finalidade de conceder isenção do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD – nas doações de imóvel pelo Poder Público Municipal, em programas de interesse social, temos as seguintes considerações a fazer:

1. O art. 79 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, contém as seguintes hipóteses de isenção do ITCD:

"Art. 79. São isentos do pagamento do ITCD:

.....
III - o donatário de lote urbanizado, doado pelo Poder Público, para edificação de unidade habitacional destinada a sua própria moradia;

(...)

VI - o herdeiro, legatário, donatário ou beneficiário que receber imóvel cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), desde que não possua outro imóvel."

Entendemos que essas duas hipóteses de isenção, combinadas com o Programa Habitar Melhor da Agência Goiana de Habitação - AGEHAB, que possibilita ao beneficiário adquirir, gratuitamente, material de construção no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atingem o objetivo pretendido pela parlamentar ao propor a isenção constante do autógrafo de lei, tendo em vista que o Município pode doar o lote urbanizado e o Estado pode fornecer o material necessário à construção, por meio do cheque moradia, de forma a propiciar ao beneficiário de baixa renda acesso a imóvel próprio.

2. Quanto ao aspecto formal do autógrafo, evidenciamos o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001, Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

O proponente do benefício fiscal deve, ainda, demonstrar que a renúncia de receita dele decorrente foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais ou, se não atender a essas condições, propor medidas de compensação da renúncia de receitas, as quais podem ser elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

4



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



5

Embora o autógrafo refira ao art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014, que determina que a lei orçamentária consigne, no mínimo 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender a expansão das despesas de caráter continuado e a renúncia de receitas, o cálculo do impacto orçamentário-financeiro, necessariamente, deve ser feito sob pena de descumprimento do disposto no *caput* do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

O autógrafo atende ao disposto no inciso I, mas dele não consta a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

3. Cabe ainda mencionar o Acórdão nº 5.661/2017, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que determinou que a Secretaria de Estado da Fazenda faça revisão em sua política de benefícios fiscais, de tal forma que a renúncia de receitas seja minorada em, pelo menos, 9% (nove por cento).

Como a renúncia de receita concedida pelo Estado de Goiás supera o montante de R\$ 7,7 bilhões, esta Secretaria tem promovido revisão geral nos benefícios fiscais, de modo a cumprir a determinação do TCE. Dessa forma, quaisquer inovações no que tange a benefícios fiscais pode prejudicar as medidas que vêm sendo tomadas no sentido de adequar a política tributária goiana.

(...)”

Diante dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria da Fazenda, votei integralmente o presente autógrafo de lei, por contrariar o ordenamento constitucional e legal vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figueiredo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 177, DE 06 DE JUNHO DE 2018.
LEI Nº , DE DE DE 2018.

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 79 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a ser acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 79.
.....
VII – o donatário de imóvel doado pelo Poder Público Municipal em programas de habitação de interesse social.
.....”(NR)

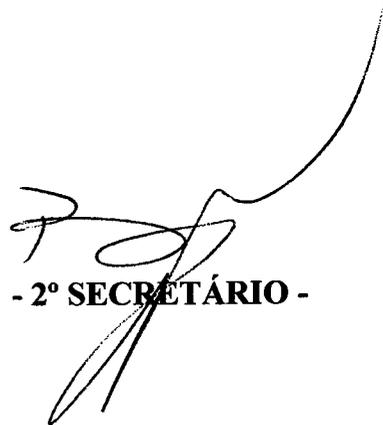
Art. 2º A compensação pela renúncia de receita decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta da dotação constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de junho de 2018.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



p

CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

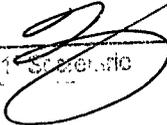
Certifico que o autógrafo de lei nº 177, de 06/06/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 20/06/18, via ofício nº 311/18 e, 10/07/18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 603/18, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 10/07/18.

Lêda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Gabriel Junqueira
Seção de Protocolo e Arquivo

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E POSTERIOREMEN
A COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 07, 08 1958


1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

INTEGRAL

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018003190

Data Autuação: 10/07/2018

Nº Ofício: 603-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL

Assunto:
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 177, DE 06 DE JUNHO DE 2018.



2018003190

ADRIANA ACCONSI



Ofício nº 603 /2018.

Goiânia, 10 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 311-P, de 12 de junho de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 177**, de 06 do mesmo mês e ano, o qual altera a **Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei em questão tem a finalidade de isentar do pagamento do ITCD o donatário de imóvel doado pelo Poder Público Municipal em programas de habitação de interesse social.

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho nº 314/2018 SEI-GAB, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO Nº 314/2018 SEI-GAB – (...)

(...)

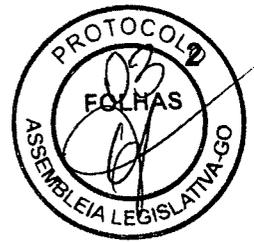
7. Quanto ao aspecto material, cumpre ressaltar que o art. 79 do Código Tributário Estadual – Lei nº 11.651/91, replicado no art. 380 do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE, assim prevê:

Art. 79. São isentos do pagamento do ITCD: (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01.)

△



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



I - o herdeiro, legatário, donatário ou beneficiário que receber quinhão, legado, parte, ou direito, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); (Redação conferida pela Lei nº 18.002 - vigência: 03.08.13)

II - o donatário de imóvel rural, doado pelo Poder Público com o objetivo de implantar programa de reforma agrária; (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01.)

III - o donatário de lote urbanizado, doado pelo Poder Público, para edificação de unidade habitacional destinada a sua própria moradia; (Redação conferida pela Lei nº 13.772 - vigência: 01.01.01.)

(...)

VI - o herdeiro, legatário, donatário ou beneficiário que receber imóvel cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), desde que não possua outro imóvel. (Redação conferida pela Lei nº 19.252 - vigência: 18.04.16)

8. Então, a proposta legislativa, que não traz nenhuma condição à fruição do benefício, limitando-se a especificar que o imóvel tenha origem em doação por programa de habitação lançado por Município, confrontado com o preceituado no dispositivo antes transcrito, conclui-se que tal hipótese já se encontra contemplada nos incisos II, III e VI, que tratam justamente de situações onde há doação: a) no primeiro caso, abrangendo imóveis rurais dadiados pelo Poder Público, incentivando programas de reforma agrária; b) o segundo caso diz respeito a imóveis urbanos doados pelo Poder Público, destinados à construção de moradia pessoal; e c) por último, além dos donatários, o benefício é estendido aos herdeiros, legatários ou beneficiários, desprovidos de outra propriedade, que receberem bem imóvel de valor igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

9. Dessa forma, em várias vertentes o donatário já se encontra favorecido pela norma isentiva, não agregando o Autógrafo de Lei em apreço situação que incremente o benefício já existente, sem que gere tratamento diferenciado com outros igualmente necessitados.

10. Ainda que não estivesse contemplada a isenção proposta, apontase, no particular, a ausência de previsão antecipada do impacto financeiro a ser suportado pelo Poder Público, para que sejam atendidas as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que fixa regras severas sobre finanças públicas, e assim comina o art. 14:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

4



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

11. De acordo com o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, as despesas decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, devem, obrigatoriamente, estar acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, entre outras medidas:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

12. A não observância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal acarreta a geração de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15), o que não se supre pela simples menção na proposta parlamentar que “A compensação pela renúncia de receita decorrente da aplicação desta lei correrá à conta da dotação constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014”.

13. Por fim, registra-se que esta Casa perfilha o entendimento de que a concessão de benefícios fiscais em ano eleitoral esbarra na previsão do art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/1997, que veda a “distribuição gratuita de bens, valores e benefícios por parte da Administração Pública”, no que se enquadraria a concessão de isenção em exame, haja vista não haver previsão da apresentação de contrapartida pelo contribuinte, o que caracteriza liberalidade proibida pela lei eleitoral, expressa na Nota Técnica nº 01/2018:

23. Pela regra, não é permitido o oferecimento de bens, valores ou benefícios pelo Poder Público de modo gracioso, isto é, sem contrapartida, sem contraprestação pelo terceiro beneficiado. Traduz vedação a “qualquer forma desonerada de benefícios a terceiros, tal como ocorre com as doações sem encargo, subvenções sociais,

4



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



4

contribuições, entre outras. Ou seja, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pressupõe benevolência por parte da Administração Pública". O comando reserva-se a hipóteses em que a distribuição decorra de ações assistencialistas, nas quais a população seja diretamente beneficiada.

(...)

Consultada, sob o aspecto da conveniência, a Secretaria da Fazenda recomendou o veto do autógrafo de lei em questão, tecendo, para tanto, as considerações que se seguem, constantes do Despacho nº 163/2018 SEI – GNRE – 15963, no útil:

"Com relação ao Ofício nº 465/SECC, no qual a Secretaria de Estado da Casa Civil solicita manifestação desta Secretaria quanto à conveniência de o Senhor Governador sancionar ou vetar o Autógrafo de Lei nº 177, de 6 de junho de 2018, que acrescenta o inciso VII ao art. 79 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, com a finalidade de conceder isenção do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD – nas doações de imóvel pelo Poder Público Municipal, em programas de interesse social, temos as seguintes considerações a fazer:

1. O art. 79 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, contém as seguintes hipóteses de isenção do ITCD:

"Art. 79. São isentos do pagamento do ITCD:

.....
III - o donatário de lote urbanizado, doado pelo Poder Público, para edificação de unidade habitacional destinada a sua própria moradia;

(...)

VI - o herdeiro, legatário, donatário ou beneficiário que receber imóvel cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), desde que não possua outro imóvel."

Entendemos que essas duas hipóteses de isenção, combinadas com o Programa Habitar Melhor da Agência Goiana de Habitação - AGEHAB, que possibilita ao beneficiário adquirir, gratuitamente, material de construção no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atingem o objetivo pretendido pela parlamentar ao propor a isenção constante do autógrafo de lei, tendo em vista que o Município pode doar o lote urbanizado e o Estado pode fornecer o material necessário à construção, por meio do cheque moradia, de forma a propiciar ao beneficiário de baixa renda acesso a imóvel próprio.

2. Quanto ao aspecto formal do autógrafo, evidenciamos o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001, Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

O proponente do benefício fiscal deve, ainda, demonstrar que a renúncia de receita dele decorrente foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais ou, se não atender a essas condições, propor medidas de compensação da renúncia de receitas, as quais podem ser elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Embora o autógrafo refira ao art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014, que determina que a lei orçamentária consigne, no mínimo 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender a expansão das despesas de caráter continuado e a renúncia de receitas, o cálculo do impacto orçamentário-financeiro, necessariamente, deve ser feito sob pena de descumprimento do disposto no *caput* do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

O autógrafo atende ao disposto no inciso I, mas dele não consta a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

3. Cabe ainda mencionar o Acórdão nº 5.661/2017, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que determinou que a Secretaria de Estado da Fazenda faça revisão em sua política de benefícios fiscais, de tal forma que a renúncia de receitas seja minorada em, pelo menos, 9% (nove por cento).

Como a renúncia de receita concedida pelo Estado de Goiás supera o montante de R\$ 7,7 bilhões, esta Secretaria tem promovido revisão geral nos benefícios fiscais, de modo a cumprir a determinação do TCE. Dessa forma, quaisquer inovações no que tange a benefícios fiscais pode prejudicar as medidas que vêm sendo tomadas no sentido de adequar a política tributária goiana.

(...)”

Diante dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria da Fazenda, votei integralmente o presente autógrafo de lei, por contrariar o ordenamento constitucional e legal vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figueiredo Júnior
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 177, DE 06 DE JUNHO DE 2018.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2018.

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

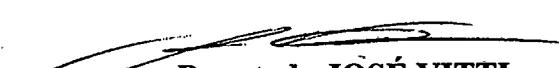
Art. 1º O art. 79 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a ser acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 79.
.....
VII – o donatário de imóvel doado pelo Poder Público Municipal em programas de habitação de interesse social.
.....”(NR)

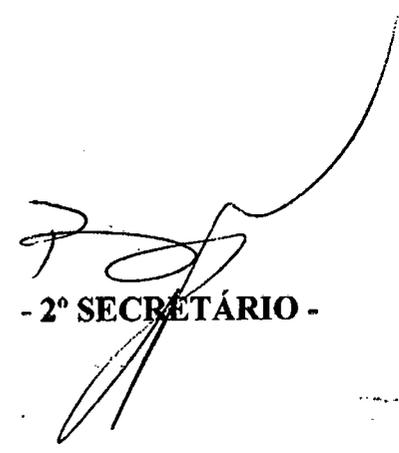
Art. 2º A compensação pela renúncia de receita decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta da dotação constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de junho de 2018.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



P

CERTIDÃO DE VETO

 INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 177, de 06/06/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 20/06/18, via ofício nº 311/18 e, 10/07/18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 603 /G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 10/07/18

Lêda Aparecida Moreira
Chefe de Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Gabriel Junqueira
Seção de Protocolo e Arquivo

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
A COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 07, 08 1288

1º Secretário